



SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
GOVERNO	1
EXPEDIENTE	1

PODER EXECUTIVO**GOVERNO****EXPEDIENTE****EXPEDIENTE****LEI COMPLEMENTAR Nº 1.279**

de 9 de setembro de 2020.

(Projeto de Lei Complementar nº 010/2020)

“Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 911, de 13 de dezembro de 2011 no que pertine à licença para tratamento de saúde e licença à gestante e dá outras providências”.

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 911, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 86 O salário-família, de natureza assistencial, será devido, mensalmente, ao servidor público municipal ativo nas mesmas bases e nos exatos valores estabelecidos para o Regime Geral de Previdência – RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos, não sendo incorporável aos vencimentos ou a qualquer outro benefício.

§ 1º Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos filhos ou equiparados.

§ 2º O pagamento do salário família será devido a partir da data do protocolo do requerimento específico para fins de solicitação de pagamento do benefício, condicionado a comprovação através da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado.

§ 3º REVOGADO.

§ 5º A invalidez do filho ou equiparado, maior de quatorze anos de idade, deverá ser comprovada pelo servidor através de documentação médica e constatada, através de perícia, pelo serviço público médico do município.

§ 6º A solicitação de pagamento e manutenção do salário família sujeitará o servidor público municipal a responsabilizar-se e a comprometer-se em comunicar à Administração Pública Municipal, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito do benefício, ficando exposto, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 7º A falta de comunicação oportuna de fato ou circunstância que implique na cessação do pagamento do salário família, bem como a prática, pelo servidor, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autorizará a Administração Municipal a descontar da remuneração mensal e nos limites previstos neste estatuto, todos os valores pagos indevidamente ao servidor a título de salário família, independentemente das consequências previstas no parágrafo anterior.

§ 8º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica.” (NR)

“Art. 88

§ 7º Quando da concessão de aposentadoria ao servidor público estatutário, será assegurado o benefício de auxílio saúde.” (NR)

“Art. 92.

§ 14 O servidor que se afastar por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias da somatória de afastamento para tratamento de saúde por incapacidade temporária, acidente de trabalho ou doença profissional, licença para tratar de assuntos particulares, licença por motivo de afastamento do cônjuge e licença para viagem de objetivo cultural, durante o período aquisitivo, perderá o direito as férias iniciando o novo período aquisitivo na data do retorno ao trabalho.” (NR)

“SEÇÃO I**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DO AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA”**

“Art. 96.

Parágrafo único. A inspeção médica poderá ser dispensada, a critério do órgão oficial, quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral.”

“Art. 97. O servidor que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos em virtude de licença para tratamento de saúde, será concedido afastamento para tratamento de saúde por incapacidade temporária, sem prejuízo de seus vencimentos, nos termos deste artigo.

§ 1º Não será devida a remuneração decorrente do afastamento para tratamento de saúde por incapacidade temporária ao servidor que ingressar no serviço público municipal já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do afastamento, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º A concessão do afastamento para tratamento de saúde por incapacidade temporária dependerá de prévia submissão do servidor à perícia médica do ente empregador, podendo ser dispensada, a critério do órgão oficial, quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral.

§ 3º Quando o afastamento do servidor for decorrente de acidente de serviço, o encaminhamento à perícia médica do ente empregador ao qual estiver vinculado deverá vir acompanhado do documento comprobatório dessa situação, devendo o ato de concessão do afastamento consignar, expressamente, que é decorrente de acidente em serviço.

§ 4º No caso de acumulação permitida de cargos públicos, o servidor fará jus aos vencimentos decorrentes do afastamento para tratamento de saúde por incapacidade temporária relativo a cada cargo do qual se afastar, se ambos forem remunerados pelo ente público ao qual o servidor estiver vinculado.

§ 5º O servidor durante o afastamento para tratamento de saúde por incapacidade temporária está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão de seus vencimentos, a submeter-se a exame médico sempre que for convocado pelo ente empregador.

§ 6º Ressalvada a recomendação da perícia médica, o servidor afastado por incapacidade temporária por 24 (vinte e quatro) meses será submetido a junta médica oficial do regime próprio de previdência social para fins de análise de eventual concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 7º Na hipótese de recuperação total do servidor ele deverá retornar ao exercício das atribuições de seu cargo.

§ 8º Se houver a recuperação parcial do servidor afastado e a perícia médica concluir que é possível o seu retorno ao serviço público municipal, ela deverá indicar se o servidor está em condições de desempenhar as atribuições de seu cargo com restrições, formalizar processo administrativo endereçado à Comissão de Readaptação Funcional apontando quais são essas restrições para análise e deliberações.

§ 9º O servidor afastado para tratamento de saúde por incapacidade temporária, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo administrativo endereçado à Comissão de Readaptação Funcional para análise, não cessando o afastamento até que sejam concluídas as deliberações.

§ 10 Quando o servidor não puder ser recuperado no serviço público municipal, ainda que parcialmente, será encaminhado ao regime próprio de previdência social para fins de análise de eventual concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 11 A remuneração decorrente do afastamento para tratamento de saúde por incapacidade temporária será suspensa quando o servidor for encontrado exercendo qualquer atividade incompatível com o tratamento de sua doença, ou tiver procedimento que demonstre estar capacitado para trabalhar no serviço público municipal, assegurada a defesa do servidor.

§ 12 Na hipótese do parágrafo anterior e sempre que o afastamento por incapacidade temporária for obtido mediante fraude, devidamente comprovada, o servidor ficará sujeito:

I - à aplicação de multa de valor correspondente a uma base de contribuição do servidor;

II - à restituição das importâncias indevidamente recebidas, a partir da data em que voltou a trabalhar.

§ 13 A multa a que se refere o inciso I do parágrafo anterior será imposta pelo ente empregador, assegurada a ampla defesa do servidor.

§ 14 O pagamento da multa e a restituição do valor da licença indevida serão efetuados mediante desconto em folha de pagamento, parceladamente, até o limite de 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor." (NR)

"Art. 98 O servidor acidentado em serviço ou que tenha adquirido moléstia profissional, doença grave ou contagiosa, terá direito à licença para tratamento de saúde ou afastamento para tratamento de saúde por incapacidade temporária nos termos da seção anterior." (NR)

"Art. 102 Será concedida licença à servidora gestante, mediante inspeção médica, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 1º A servidora terá direito à licença à gestante correspondente a 2 (duas) semanas em caso de morte do feto ou nascimento sem vida, após a ocorrência.

§ 2º A licença será concedida mediante apresentação de atestado médico que comprove que a servidora está gestante, ou mediante apresentação de certidão de nascimento recente de filho da servidora.

"Art. 103 À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença à gestante nos termos do Art. 102, observado os seguintes prazos:

I - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 180 (cento e oitenta) dias.

II - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 90 (noventa) dias.

III - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Para a concessão da licença gestante será indispensável que conste na nova certidão de nascimento da criança ou no termo de guarda para fins de adoção, o nome do adotante ou do guardião.

§ 2º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devida uma única licença à gestante relativa à criança de menor idade.

§ 3º Aplica-se à licença à gestante, no que couber, as disposições relativas ao afastamento para tratamento de saúde por incapacidade temporária." (NR)

"Art. 104 REVOGADO".

"Art. 115.

.....

IV - Ultrapassar o limite de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, da somatória de licença para tratamento de saúde, afastamento para tratamento de saúde por incapacidade temporária e licença por

motivo de doença de pessoa da família no período aquisitivo;" (NR)
"Art. 116

§ 2º Em caso de deferimento do Secretário Municipal de Governo no requerimento apresentado pelo servidor indicando o(s) período(s) de gozo da licença prêmio, o mesmo não poderá ser alterado ou interrompido, ressalvado em caso de afastamento para tratamento de saúde por incapacidade temporária, acidente de trabalho ou doença profissional, onde o período de gozo será agendado para o 1º dia útil seguinte ao término do afastamento." (NR)
"Art. 207 Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social." (NR)
Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2020.
Art. 3º Fica revogado o §3º do art. 86, o parágrafo único do art. 103 e o art. 104 todos da Lei Complementar nº 911, de 13 de dezembro de 2011.

Botucatu, 9 de setembro de 2020.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 9 de setembro de 2020 – 165º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Antonio Marcos Camillo
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

LEI Nº 6.189
de 1º de setembro de 2020.

(Projeto de Lei de iniciativa da vereadora Alessandra Lucchesi de Oliveira)

"Denomina de 'Praça Paulo Roberto Martin' o 'Sistema de Lazer-Quadra 13', localizado no loteamento denominado Jardim Paraíso II".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **"PRAÇA PAULO ROBERTO MARTIN"** o "Sistema de Lazer-Quadra 13" localizado no loteamento denominado Jardim Paraíso II.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 1º de setembro de 2020.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 1º de setembro de 2020 – 165º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rinaldo Barbato
Chefe da Seção de Secretaria e Expediente

LEI Nº 6.190
de 1º de setembro de 2020.

(Projeto de Lei de iniciativa da vereadora Alessandra Lucchesi de Oliveira)

"Denomina de 'Flávia Delucci Chemberg' a 'Rua 10' do loteamento Bem-Te-Vi I".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **"FLÁVIA DELUCCI CHEMBERG"** a "Rua 10" do loteamento Bem-Te-Vi I, com início na Avenida Dorothi Adelinda José Bronzato do mesmo loteamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 1º de setembro de 2020.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 1º de setembro de 2020 – 165º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rinaldo Barbato
Chefe da Seção de Secretaria e Expediente

LEI Nº 6.191
de 9 de setembro de 2020.

(Projeto de Lei de iniciativa do vereador Izaias Branco da Silva Colino)

"Estabelece multa aos proprietários ou possuidores de imóveis que cederem propriedades para a realização de festas clandestinas com finalidade comercial durante a vigência do Decreto Federal nº 06/2020".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara

Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Durante o período de vigência do Decreto Federal nº 06/2020, que declarou situação de calamidade pública relacionada ao Coronavírus (Covid-19), será imposta multa aos proprietários ou possuidores de imóveis que cederem propriedades para a realização de festa clandestina com finalidade comercial.

§ 1º Compreende-se por festa clandestina, aquela com finalidade comercial e qualquer evento de entretenimento não autorizado pela Prefeitura e no qual haja cobrança pela participação ou consumo de bebidas e/ou alimentos.

§ 2º A multa prevista no caput será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 3º Caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove esta situação por meio de documentação adequada, a multa prevista no caput será aplicada ao possuidor do imóvel.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Botucatu, 9 de setembro de 2020.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 9 de setembro de 2020 – 165º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Antonio Marcos Camillo
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

LEI Nº 6.192
de 9 de setembro de 2020.

(Projeto de Lei de iniciativa do vereador Izaias Branco da Silva Colino)

“Estabelece multa às pessoas flagradas descumprindo à quarentena sanitária imposta pelas autoridades de Saúde por conta da COVID-19, durante a vigência do Decreto Federal nº 06/2020”.

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Durante o período de vigência do Decreto Federal nº 06/2020, que declarou situação de calamidade pública relacionada ao Coronavírus (Covid-19), será aplicada multa às pessoas diagnosticadas com teste positivo para COVID-19 e que forem flagradas descumprindo a quarentena sanitária.

Parágrafo único. A multa prevista no caput será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo dobrada em cada reincidência.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei naquilo que

se fizer necessário para sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 9 de setembro de 2020.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 9 de setembro de 2020 – 165º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Antonio Marcos Camillo
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

LEI Nº 6.193
de 9 de setembro de 2020.

“Dispõe sobre alterações na Lei nº 5.548, de 13 de dezembro de 2013, e dá outras providências”.

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.548, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I -

.....

d) nos afastamentos para tratamento de saúde por incapacidade temporária;

e) nas ausências por licença para tratamento de saúde que resultem em afastamento para tratamento de saúde por incapacidade temporária;

f) nas ausências por licença para tratamento de saúde, até 5 (cinco) dias no ano em exercício, cumulativamente.

II -

.....

b) a partir da quinta ausência por licença para tratamento de saúde, a razão de 01/30 (um trinta avos) por ausência, a contar da 6ª (sexta) falta;” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2020.

Botucatu, 9 de setembro de 2020.

Mário Eduardo Pardini Affonseca

Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 9 de setembro de 2020 – 165º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Antonio Marcos Camillo

Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

DECRETO Nº 12.074

de 1º de setembro de 2020.

“Prorroga por prazo do mandato do Conselho Municipal de Saúde”.

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO, o Decreto nº 11.639, de 29 de março de 2019 que constituiu o Conselho Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO, o Decreto nº 11.941/2020 que declara situação de emergência no município que estabeleceu novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção e enfrentamento de contágio pelo Covid-19, em especial o inciso I, do artigo 7º;

CONSIDERANDO, que foi aprovada pelos membros do Conselho Municipal de Saúde em reunião ordinária realizada em 21 de maio de 2020, de forma virtual, a solicitação de prorrogação do mandato dos conselheiros por 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO, que está em andamento o Edital para eleição do novo Conselho Municipal de Saúde para o biênio 2020/2022;

CONSIDERANDO, que em virtude do número de inscritos ainda não ter contemplado todos os segmentos para a composição do Conselho Municipal de Saúde, sendo assim as inscrições e a data da eleição foram prorrogadas até o final do mês de setembro p.f.;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado por um prazo de mais 90 (noventa) dias o mandato dos Conselheiros Municipais de Saúde, constantes no Decreto nº 11.639, de 29 de março de 2019, alterado pelo Decreto nº 12.012, de 15 de junho de 2020.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 27 de agosto de 2020.

Botucatu, 1º de setembro de 2020.

Mário Eduardo Pardini Affonseca

Prefeito Municipal

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente em 1º de setembro de 2020 – 165º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Antonio Marcos Camillo

Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

DECRETO Nº 12.080

de 8 de setembro de 2020.

“Dispõe sobre a prorrogação do prazo estabelecido no Artigo 4º do Decreto 11.731/2019”.

MARIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o Processo Administrativo 7.226/2018,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo estabelecido no Art. 4º, do Decreto 11.731, de 18 de julho de 2019, por mais um ano, o uso do módulo 01, na Estrada Municipal Manuel Batista Fernandes, com 64,00 metros quadrados à MEI – Microempreendedora Individual **Eliza do Rosário de Albuquerque**, CNPJ: 31.561.972/0001-89.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 8 de setembro de 2020.

Mario Eduardo Pardini Affonseca

Prefeito Municipal

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente em 8 de setembro de 2020, 165º ano de Emancipação Político-Administrativa de Botucatu.

Antonio Marcos Camillo

Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

DECRETO Nº 12.081

de 9 de setembro de 2020.

“Dispõe sobre a prorrogação do prazo estabelecido no Artigo 4º do Decreto 11.644/2019”.

MARIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o Processo Administrativo 13.948/2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo estabelecido no art. 4º, do Decreto 11.644, de 5 de abril de 2019, por mais um ano, o uso do módulo 01, na Praça Rubens Paschoalik, com 25,00 metros quadrados, à MEI – Microempreendedora Individual **Jorgina Aparecida Vaz Rodrigues**, CNPJ:21.977.725/0001-04.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 9 de setembro de 2020.

Mario Eduardo Pardini Affonseca

Prefeito Municipal

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente em 9 de setembro de 2020, 165º ano de Emancipação Político-Administrativa de Botucatu.

Antonio Marcos Camillo

Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

DECRETO Nº 12.086

de 14 de setembro de 2020.

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Processo Administrativo nº 27.579/2020,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar, até o limite de R\$529.900,00 (quinhentos e vinte e nove mil e novecentos reais), obedecendo as seguintes fichas de despesa:

Ficha	Fonte	Órgão	Valor R\$
158	01	Educação	100.000,00
169	01		400.000,00
XXX (3.3.90.40)	01		29.900,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto no artigo 1º será coberto com o recurso proveniente da anulação parcial na importância de R\$529.900,00 (quinhentos e vinte e nove mil e novecentos reais), obedecendo a seguinte ficha de despesa:

Ficha	Fonte	Órgão	Valor R\$
630	01	Encargos Gerais	529.900,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 14 de setembro de 2020.

Mário Eduardo Pardini Affonseca

Prefeito Municipal

Fábio Vieira de Souza Leite

Secretário Municipal de Governo

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente em 14 de setembro de 2020 - 165º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Antonio Marcos Camillo

Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

DECRETO Nº 12.087

de 15 de setembro de 2020.

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os Processos Administrativos nºs 29.550/2020 e 29.554/2020,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto um crédito adicional suplementar, até o limite de R\$1.029.026,18 (um milhão, vinte e nove mil, vinte e seis reais e dezoito centavos), obedecendo as seguintes fichas de despesa:

Ficha	Fonte	Órgão	Valor R\$
312	01	Saúde	13.000,00
356	01	Esportes	1.900,00
638	01	Jurídico	127.786,10
639	01		886.340,08

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto no artigo 1º será coberto com o recurso proveniente das anulações parciais na importância de R\$1.029.026,18 (um milhão, vinte e nove mil, vinte e seis reais e dezoito centavos), obedecendo as seguintes fichas de despesa:

Ficha	Fonte	Órgão	Valor R\$
325	01	Saúde	13.000,00
350	01	Esportes	1.900,00
630	01	Encargos Gerais	1.014.126,18

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 15 de setembro de 2020.

Mário Eduardo Pardini Affonseca

Prefeito Municipal

Fábio Vieira de Souza Leite

Secretário Municipal de Governo

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente em 15 de setembro de 2020 - 165º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Antonio Marcos Camillo

Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Assistência Social

Rua Velho Cardoso, 338 - Centro
(14) 3811-1468
assistenciasocial@botucatu.sp.gov.br

Comunicação

Praça Prof. Pedro Torres, 100 - Centro
(14) 3811-1505
comunicacao@botucatu.sp.gov.br

Cultura

Avenida Dom Lucio, 755 - Centro
(14) 3811-1470
cultura@botucatu.sp.gov.br

Desenvolvimento Econômico, Relações Institucionais e Trabalho

Rua Benjamim Constant, 161, Vila Jaú
(Estação Ferroviária)
(14) 3811-1443
desenvolvimento@botucatu.sp.gov.br

Sec. Adjunta de Turismo

Rua Benjamim Constant, 161, Vila Jaú
(Estação Ferroviária)
(14) 3811-1492 | 3811-1508
turismo.info@botucatu.sp.gov.br

Educação

Rua José Barbosa de Barros, 120 - Vila Jahu
(14) 3811-3150 | 3811-3199
educacao@educatu.com.br

Esportes

e Promoção de Qualidade de Vida

R. Maria Joana Felix Diniz, 1585 - Vl. Auxiliadora
(Ginásio Municipal)
(14) 3811-1525 | 3811-1528
esportes@botucatu.sp.gov.br

Governo

Praça Prof. Pedro Torres, 100 - Centro
(14) 3811-1542
governo@botucatu.sp.gov.br

Habitação e Urbanismo

Praça Prof. Pedro Torres, 100 - Centro
(14) 3811-1412
habitacao@botucatu.sp.gov.br
planejamento@botucatu.sp.gov.br

Infraestrutura

Rod. Marechal Rondon (SP-300), Km 248
(14) 3811-1502
obras@botucatu.sp.gov.br

Participação Popular

Praça Prof. Pedro Torres, 100 - Centro
(14) 3811-1414
descentralizacao@botucatu.sp.gov.br

Saúde

Rua Major Matheus, 7 - Vila dos Lavradores
(14) 3811-1100
saude@botucatu.sp.gov.br

Segurança

Rua Vitor Atti, 145 - Vila Lavradores
(14) 3811-1411 | 3811-1499
seguranca@botucatu.sp.gov.br

Verde

Rua Lourenço Carmelo, 180 - Jd. Paraíso
(Poupatempo Ambiental)
(14) 3811-1533 | 3811-1544
meioambiente@botucatu.sp.gov.br

Fundo Social de Solidariedade

Rua José Barbosa de Barros, 120 - Vila Jahu
(14) 3811-1524
fundosocial@botucatu.sp.gov.br

Gabinete do Prefeito

Praça Prof. Pedro Torres, 100 - Centro
(14) 3811-1541
gabinete@botucatu.sp.gov.br

EXPEDIENTE

O Semanário Oficial Eletrônico do
Município de Botucatu é uma publicação
da Prefeitura e da Câmara Municipal de
Botucatu.

Equipe Responsável

Cinthia Souza
Daniel dos Santos
Guilherme Torres
Jader Rocha
Mayara Pires



PREFEITURA DE
BOTUCATU